ACÓRDÃO - AC00 - 825/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7967/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2005802
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE	**:** GELSON PIMENTA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – AFRONTA A LRF – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – PERMANENCIA DAS DIVERGÊNCIAS – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade da prestação de contas do fundo municipal de saúde, assim como a multa aplicada, decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, e de impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições regimentais desta Corte, que não afastadas nas razões recursais, considerando a persistência de diversas inconsistências na republicação do demonstrativo encaminhado e o fato de que a correção das irregularidades constantes no Anexo 14 do exercício em data posterior representa inobservância às normas contábeis.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gelson Pimenta dos Santos**, Secretário Municipal, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 1156/2019**, em razão da inconsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gelson Pimenta dos Santos, ex-secretário, em face do Acórdão nº 1156/2019, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS 7967/2015, que originou da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2014.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> I – Pelo julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições regimentais desta Corte, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela RECOMENDAÇÃO, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;
>
> (...)"

A peça recursal objeta elucidar as irregularidades que foram constatadas na Prestação de Contas tanto pela Equipe Técnica quanto pela Auditoria, o que ocorreu pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão, bem como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios conforme preconiza a Resolução TCE/MS 35/2011.

Também, foi verificado que o Anexo 12 - Balanço Orçamentário publicado e encaminhado na resposta a intimação foram constatadas algumas divergências, tendo em vista que se alterou o valor da dotação atualizada de R$ 6.984.451,60 (fls. 31/32) para R$ 7.462.906,38 (fls. 1342/1343), não conferindo, portanto, com o Anexo11 (fls. 55/57) e com os Decretos Orçamentários.

O valor questionado de R$ 345,24, referente ao Salário Família, não deve ser classificado como Ativo Permanente, mas, sim, Ativo Financeiro, de acordo com o disposto no art. 105, § 3°, da Lei n° 4.320/64.

O quadro do Superávit/Déficit Financeiro encaminhado (fl. 1352) não foi preenchido em conformidade com o MCASP - 5ª edição, com a IPC 04/2014 e com a Lei n° 4.320/64, que segundo o art. 43, § 2°, e o Item 26 da IPC 04/2014, trata da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, o que prejudicou a verificação do superávit financeiro ocorrido no exercício de 2014.

Não consta ainda nestes autos a republicação do anexo 14 reencaminhado.

E não consta nas Variações Patrimoniais Aumentativas o cancelamento dos Restos a Pagar Processados de R$ 1.728,49, conforme orientação da IPC 01/2013.

A Divisão técnica, por meio da análise - DFS – 421/2021, assim como a Auditoria, conforme Parecer – PAR GACS CLO – 6395/2021, e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2ª PRC – 11809/2021, opinaram pelo não provimento do presente Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Em sua peça recursal, o Sr. Gelson Pimenta dos Santos sustenta, em síntese, que para sanar a divergência entre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário e o Anexo 11, o recorrente informou encaminhar o Comparativo da Despesa Autorizada com a arrecadada devidamente corrigido.

Em relação ao valor de RS 345,24 — Salário Família, esclarece que o mesmo está devidamente registrado no grupo de contas do Ativo Circulante, ou seja. “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", conforme pode ser verificado no Balanço Patrimonial — Anexo 14 e razão da conta em anexo.

Justifica que o valor registrado na conta Passivo Financeiro do Anexo 14 foi devidamente corrigido, conforme pode ser verificado no Balanço Patrimonial anexo com as demonstrações do Superávit/Déficit Financeiro, devidamente preenchido; e que envia para análise a republicação do Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

No entanto, observou-se que o valor relativo ao salário família está registrado incorretamente no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes, na conta do Ativo Permanente, que registrou o montante de R$ 2.168.624,88 (Imobilizado R$ 2.168.279,64 + Demais créditos e valores a curto prazo R$ 345,24).

Ademais, analisando as justificativas apresentadas pelo gestor, assim como os documentos juntados aos autos, nota-se que as irregularidades apontadas anteriormente permaneceram, tendo em vista que:

> 1- A divergência entre a alteração orçamentária e o registrado nos Anexos 11 e 12, a dotação atualizada – R$ 7.462.906,78 embora consistente entre os Demonstrativos, está divergente com a dotação inicial de R$ 5.775.875,98, prevista na Lei Orçamentária, que foi alterada para R$ 6.984.451,60, conforme os decretos de abertura de créditos suplementares;
> 2- o valor de R$ 345,24 continua registrado incorretamente no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes na conta do Ativo Permanente que registrou o montante de R$ 2.168.624,88 (Imobilizado R$ 2.168.279,64 + Demais créditos e valores a curto prazo R$ 345,24).
> 3- o valor do Passivo Financeiro de f. 11 que é de R$ 2.229.980,24, enquanto o Anexo 17 registra o total de R$ 222.980,24 (f. 1369-1370 do TC/7967/2015).
> 4- e a permanência do preenchimento incorreto do quadro de Superávit/Déficit financeiro, uma vez que não cumpriu o que determina o MCASP 5ª edição, o qual era vigente à época.

Importante salientar ainda que, embora tenha encaminhado a republicação do Anexo 14, a demonstração contábil apresenta diversas inconsistências e que a correção das irregularidades constantes no Anexo 14 do exercício de 2014 em data posterior representa inobservância às normas contábeis.

Dessa forma, ante aos fatos apresentados, não se vislumbra elementos que justifiquem a reforma da deliberação, e que por esse motivo, deve ser mantida na íntegra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, CPF nº 444.989.421-91, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II- No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 1156/2019, em razão da inconsistência das alegações;

III- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm